



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720270/2017-15  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.017 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
CEREALISTA MARISOL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN.

A expressão "infração de lei" prevista no art. 135 do CTN refere-se a situações nas quais o administrador atue fora das suas atribuições funcionais, extrapolando o que esteja previsto na lei societária ou no estatuto social da empresa, muitas vezes em prejuízo da própria empresa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que negou provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial dos Responsáveis Solidários, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.017 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.720270/2017-15

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 2719 a 2760), em 24 de dezembro de 2019, e pelos Responsáveis Tributários, Amaury Pedro Jorge, Merched Jorge e Marcos Roberto Jorge (e-fls. 2471 a 2505), em 4 de outubro de 2019, em face do Acórdão n.º 1301-003.769 (e-fls. 2351 a 2384), 20 de março de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

#### **NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

#### **PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.**

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

#### **ARBITRAMENTO DO LUCRO**

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

#### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

#### **JUROS SELIC.**

Súmula CARF n.º 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais".

#### **RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN.**

A expressão "infração de lei" prevista no art. 135 do CTN refere-se a situações nas quais o administrador atue fora das suas atribuições funcionais,

extrapolando o que esteja previsto na lei societária ou no estatuto social da empresa, muitas vezes em prejuízo da própria empresa.

No caso, os agentes fiscais comprovaram infração funcional praticada pelos coobrigados Amaury Pedro Jorge, Merched Jorge e Marcos Roberto Jorge, por violação da lei ou do estatuto social.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico.

No caso, não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade dos coobrigados Cerealista Marisol de Brodowski Ltda, Metas Representações Comerciais Ltda, Amaury Pedro e Outros ME, por interesse comum.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assim deliberou o colegiado:

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade; (ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte (Cerealista Marisol Ltda), vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto que votou por lhe dar provimento; (iii) por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos recursos dos coobrigados Cerealista Marisol de Brodowski Ltda, Metas Representações Comerciais Ltda, e Amaury Pedro Jorge e Outros ME para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária; e (iv) por maioria de votos, negar provimento aos recursos dos coobrigados Amaury Pedro Jorge, Merched Jorge e Marcos Roberto Jorge, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por lhes dar provimento para retirar a responsabilidade atribuída aos recorrentes.

Diante da decisão acima o Contribuinte e os Responsáveis Tributários ingressaram com Embargos de Declaração (e-fls. 2408 a 2416 e 2420 a 2427, respectivamente) em 17 de maio de 2019.

Embargos rejeitados por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos Declaratórios (e-fls. 2435 a 2444), em 11 de agosto de 2019, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2764 a 2781), em 7 de fevereiro de 2020, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria **“responsabilização solidária de sujeitos passivos, por força do art. 124, I do CTN.”**

O Contribuinte e os Responsáveis Tributários conjuntamente apresentaram Contrarrazões (e-fls. 2800 a 2830), em 24 de setembro de 2020, em que requerem o não provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2840 a 2862), 17 de abril de 2021, proferido pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, negou-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte Cerealista Marisol LTDA e deu-se seguimento ao Recurso Especial interposto conjuntamente pelos Responsáveis Tributários Amaury Pedro Jorge, Merched Jorge e Marcos Roberto Jorge.

Diante de tal decisão, a Cerealista Marisol LTDA, ingressou com Agravo (e-fls. 2972 a 2979) em 8 de setembro de 2020. Em Despacho em Agravo (e-fls. 2988 a 2995), de 9 de abril de 2021, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso interposto pelos Responsáveis Tributários.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 3024 a 3028), em 28 de junho de 2021. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

A questão de mérito cinge-se a rediscussão da matéria **“responsabilização solidária de sujeitos passivos, por força do art. 124, I do CTN.”**

Em relação a esta matéria ficou assim ementado o acórdão recorrido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico.

No caso, não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade dos coobrigados Cerealista Marisol de Brodowski Ltda, Metas Representações Comerciais Ltda, Amaury Pedro e Outros ME, por interesse comum.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso que deve ser revertida a decisão com a devida aplicação do art. 124, I do CTN,

De todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário, recai sobre quem, de qualquer forma, age com infração à lei,

tornando-se sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121, II do CTN, podendo dela ser exigido, inclusive, se fosse o caso, diretamente o crédito tributário em virtude da inobservância intencional da legislação em trato.

A interpretação do art. 124 do CTN exige determinar o conteúdo semântico da expressão “interesse comum”, o que compreende definir “interesse jurídico” e “interesse econômico”, uma vez que é corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, classificar nessas duas modalidades o interesse comum. Por fim, cabe examinar quais situações jurídicas se amoldam a cada um desses conceitos, conforme a jurisprudência e a doutrina sobre a matéria.

De início, se destaque a variabilidade de interpretações conferidas ao dispositivo pela doutrina. Há lições que diferenciam interesse jurídico e econômico e pugnam pela interpretação restritiva da noção de interesse comum, i.e. defendem que a responsabilização prevista no art. 124, I, do CTN exige a prática conjunta do fato gerador como partes no mesmo pólo da relação negocial. Todavia, há também ensinamento divergente. Eis a lição de Rubens Gomes de Souza:

*“É solidária a pessoa que **realiza conjuntamente com outra**, ou outras pessoas, a **situação que constitui fato gerador**, ou que, e comum com outras, esteja **em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação**; por outras palavras, (...) **pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado.**”*

Resta claro, pois, que o doutrinador e responsável pelo projeto do Código Tributário Nacional entende compreendidos no conceito de interesse comum tanto a realização conjunta da situação que constitui o fato gerador, – usualmente referida como interesse jurídico –, como a relação econômica com o evento que origina a tributação, características associadas com o interesse econômico. Cumpre destacar, ademais, que, ao tratar da realização conjunta do fato gerador, o posicionamento não exige que os solidários ocupem o mesmo polo da relação obrigacional.

Com o objetivo de conferir maior clareza ao debate, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB n. 4 de 10 de dezembro de 2018.

(...)

Esclarecidos os entendimentos sobre o tema que são manifestados no âmbito do STJ, passa-se ao exame da jurisprudência do CARF.

A jurisprudência deste Conselho reconhece que o interesse comum na situação exigido pelo artigo 124 pode ser aferido de duas formas: pela participação direta dos responsáveis na concretização dessa situação que deu ensejo ao fato gerador apurado, e/ou pela participação no resultado obtido ilegalmente com a não ocorrência desse fato.

(...)

Aqui vale notar que, contrariamente ao que afirmou a decisão recorrida, a autoridade comprovou atividade negocial conjunta entre Cealista Marisol LTDA, Cerealista Marisol de Brodowski Ltda, Metas Representações Comerciais Ltda, e Amaury Pedro Jorge e Outros ME.

Enfim, há todo um acervo probatório comprovando o liame entre a empresa NUTRIGRÃOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e as pessoas apontadas como solidárias. Ficou demonstrada a utilização de pessoa jurídica, cujos sócios e administradores formalmente inseridos nos documentos de constituição seriam laranjas. Também ficou caracterizada a infração à legislação tributária e o cometimento de ilícitos, notadamente a sonegação dos tributos devidos. Nesse quadro, ficou devidamente comprovado que as pessoas incluídas no polo passivo da obrigação tributária auferiram proveito decorrente desses ilícitos. Além disso, há uma série de provas e indícios que demonstram a ligação entre a empresa autuada e as pessoas apontadas como responsáveis (exemplificativamente, a ligação entre os responsáveis solidários e as pessoas constantes no quadro social da empresa autuada; o fato de os responsáveis solidários terem participado das atividades da autuada com o fornecimento de transporte de mercadorias e clientes e a realização de transferências bancárias pela NUTRIGRÃOS aos responsáveis solidários sem motivação ou causa).

Conclui-se que, seja nos termos do art. 124 do CTN, seja nos termos do art. 135 do mesmo diploma legal, a inclusão das pessoas arroladas como responsáveis solidários foi adequadamente promovida pela autoridade fiscal, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida merece reforma devendo ser restabelecido o lançamento em sua integralidade com a responsabilização solidária imputada pela fiscalização.

Verifica-se nos autos que assiste razão à Fazenda Nacional, pois resta claro que a solidariedade decorre do interesse comum, tanto na realização conjunta da situação que constitui o fato gerador (interesse jurídico), quanto na relação econômica (interesse econômico), no que tange ao ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, ou seja, a pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado.

Situação que se verifica no Termo de Verificação Fiscal, cita-se trechos para bem ilustrar:

➤ **DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS TRANSPORTES DE MERCADORIAS DOS CLIENTES E FORNECEDORES DA NUTRIGRÃOS:**

Foi realizada uma pesquisa relativa ao transporte dos grãos, analisando-se 13.124 Notas Fiscais eletrônicas, de Entradas e de Saídas, emitidas *pele* contribuinte **Nutrigrãos**, para clientes e fornecedores.

Destas, constatamos **11 (onze)** NF-e de Saídas, cujo transporte de mercadorias utilizou-se do caminhão de placa **DBM-4377**, marca e modelo Mercedes Benz, L 1620, pertencente ao contribuinte **Comercial Marisol de Brodowski Ltda. – ME**, CNPJ: 05.334.709/0001-47, cujos sócios são:

- **Amaury Pedro Jorge**, CPF: 032.117.108-09 (sócio e representante legal),
- **Marcos Roberto Jorge**, CPF: 083.087.538-76 (sócio).

Para envio de mercadorias aos clientes **NESTLE BRASIL LTDA.** e **PRH BENEFICIAMENTO E COM. DE CEREAIS EIRELI**.

Constatamos também **8 (oito)** NF-e de Saídas, cujo transporte de mercadorias utilizou-se do caminhão de placa **EKH-2557**, marca e modelo Mercedes Benz, Axor 2544 S, pertencente ao contribuinte **Amaury Pedro Jorge e Outros**, CNPJ: 15.125.217/0001-03, cujos sócios são:

- **Amaury Pedro Jorge**, CPF: 032.117.108-09 (sócio e representante legal),
- **Marcos Roberto Jorge**, CPF: 083.087.538-76 (sócio),
- **Merched Jorge**, CPF: 172.218.628-34 (sócio).

(...)

➤ **DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE DÉBITO OCORRIDAS NA CONTA-CORRENTE NO BANCO BRADESCO:**

A movimentação financeira ocorrida no **Banco Bradesco SA**, na conta-corrente nº 15.081-9 da agência nº 0441-3, localizada na cidade de Brodowski – SP corresponde a 88% do total movimentado pela **Nutrigrãos** no ano de 2012. Realizando-se uma análise nos extratos da conta-corrente, conseguimos visualizar transferências significativas nos montantes abaixo e para as seguintes Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme mostrado na **Tabela 11**, que segue anexo, planilha pertencente ao arquivo “**Tabelas dos Termos de Verificação\_Marisol.xlsx**”.

Os montantes transferidos, num total de 223 lançamentos, são de:

- **R\$ 4.396.200,00** para a empresa **Cerealista Marisol Ltda.**, CNPJ: 45.302.080/0001-78, *79 lançamentos*;
- **R\$ 2.934.100,00** para a empresa **Comercial Marisol de Brodowski Ltda. - ME**, CNPJ: 05.334.709/0001-47, *63 lançamentos*;
- **R\$ 161.710,00** para a empresa **Metas Representações Comerciais Ltda.**, CNPJ: 04.583.349/0001-54, *7 lançamentos*;
- **R\$ 542.179,00** para **Amaury Pedro Jorge**, CPF: 032.117.108-09, *40 lançamentos*;
- **R\$ 485.000,00** para **Marcos Roberto Jorge**, CPF: 083.087.538-76, *24 lançamentos*;
- **R\$ 100.000,00** para **Merched Jorge**, CPF: 172.218.628-34, *10 lançamentos*.

Os sócios da **Cerealista Marisol Ltda.**, CNPJ: 45.302.080/0001-78 são:

- **Merched Jorge**, CPF: 172.218.628-34 (sócio e representante legal),
- **Amaury Pedro Jorge**, CPF: 032.117.108-09 (sócio),
- **Marcos Roberto Jorge**, CPF: 083.087.538-76 (sócio),
- **Neide Thomas Jorge**, CPF: 746.289.928-00 (sócia).

Os sócios da **Comercial Marisol de Brodowski Ltda. – ME**, CNPJ: 05.334.709/0001-47 são:

- **Amaury Pedro Jorge**, CPF: 032.117.108-09 (sócio e representante legal),
- **Marcos Roberto Jorge**, CPF: 083.087.538-76 (sócio).

Os sócios da **Metas Representações Comerciais Ltda.**, CNPJ: 04.583.349/0001-54 são:

- **Amaury Pedro Jorge**, CPF: 032.117.108-09 (sócio e representante legal),
- **Marcos Roberto Jorge**, CPF: 083.087.538-76 (sócio).

A soma de todas estas transferências alcançou o total de **R\$ 8.619.189,00**.

Fazendo a relação com o total das [Vendas] - [Devoluções] mostrados na **Tabela 7** acima, de **R\$ 195.461.971,27**, obtemos o percentual de **4,4%**, condizente, grosso modo, com o lucro líquido na operação de comercialização e distribuição de cereais e gêneros alimentícios.

➤ **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Ao realizarmos contatos telefônicos para os números de telefones fixo, **16-3664-4220** (informado pelo Banco Bradesco), e **16-3664-4020** (informados pela Nestlé e Castrolanda) a atendente (telefonista) identifica a chamada dizendo que se trata da empresa “**Marisol**” e também como “**Nutrigrãos**”.

Com base na análise das DIRPF apresentadas pelos sócios Adeildo e Samuel, constatamos que eles possuem situação patrimonial incompatível com as operações da empresa, demonstrando não apresentar capacidade financeira e padrão de vida condizente com o movimento financeiro observado pela empresa.

Conforme informações prestadas informalmente pelo procurador atual, o sócio Adeildo é uma pessoa bastante simples, com apenas o primeiro grau completo, sem experiência alguma no ramo comercial, demonstrando um conhecimento bastante superficial sobre as atividades comerciais praticadas pela empresa e muito menos das obrigações tributárias principais e acessórias devidas.

Assim, fica comprovado de forma inequívoca, que os sócios constantes do Quadro Social da empresa inexistente, **NUTRIGRÃOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, são interpostas pessoas, não localizadas, e que nenhum dos mesmos é o efetivo gerente das operações.

E que o contribuinte **CEREALISTA MARISOL LTDA.**, por intermédio de seus sócios Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Merched Jorge, utilizaram-se desta empresa desativada e inexistente de fato, **Nutrigrãos**, constituída em nome de interpostas pessoas para realização de atividades comerciais de compra e venda de mercadorias com a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, no ano-calendário de 2012, sem o recolhimento dos tributos incidentes.

Para consecução destas atividades fraudulentas contaram com a utilização de **interpostas pessoas:**

- ❖ **Adeildo Leite da Silva**, CPF: 032.791.578-11 (representante legal), não localizado.
- ❖ **Samuel Jovanhaque**, CPF: 367.664.868-48 (sócio), não localizado.

Com o auxílio dos **serviços de contabilidade**, para abertura da empresa nos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive para a obtenção do certificado de Nota Fiscal Eletrônica e solicitação de Certificado Digital, prestados por:

Neste sentido cita-se o Acórdão n.º 9303-011.576 de relatoria do il. conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2006, 2007  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR.  
INTERESSE COMUM.

A comprovação da existência de grupo econômico irregular, aliada à prática de sonegação de tributos, atraem a aplicação da responsabilidade solidária dos participantes do grupo por interesse comum nas operações das quais decorrem os fatos geradores dos tributos devidos, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN.

Corroborando com esse entendimento cita-se o Acórdão n.º 9303-011.474 de relatoria do il. conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2011, 2012

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. INTERESSE COMUM. PROVA. CABIMENTO**

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, ambos do CTN, uma vez que, demonstrado mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que o responsabilizado não apenas ostentava a condição de administradores de fato da empresa (preposto), mas detinha conhecimento e sabia o que ocorria, portanto tinha consciência do valor da receita e tirou proveito dos lucros auferidos.

Assim, com a devida subsunção legal dos fatos ao art. 124, I, do CTN, vota-se por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

**Recurso Especial dos Responsáveis Tributários**

O Recurso Especial interposto pelos Responsáveis Tributários, Amaury Pedro Jorge, Merched Jorge e Marcos Roberto Jorge, é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

Para bem esclarecer os limites da lide no que tange ao recurso dos Responsáveis Tributários cita-se trecho do despacho de admissibilidade:

Tanto o acórdão recorrido quanto o primeiro paradigma (Acórdão no 1401-002.146) examinaram situação em que a Fiscalização, embora tenha descrito condutas que apontavam para a imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN, fundamentou a sujeição passiva no art. 124 do CTN.

O acórdão recorrido entendeu que deveria manter o vínculo de responsabilidade, porque o Termo de Verificação Fiscal descrevia a hipótese de responsabilização do artigo 135 do CTN, “identificando, de forma minuciosa, a prática de vários atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por parte dos citados coobrigados”.

Já o paradigma entendeu que a fundamentação era absolutamente inadequada, apesar da total convicção de que as referidas procuradoras agiram dolosamente e participaram ativamente dos atos de sonegação fiscal identificados no presente lançamento; que seria caso de aplicação da responsabilidade pessoal prevista no inc. II do art. 135 do CTN; que a ausência de fundamentação legal do lançamento não poderia ser suprida; e que o vício de fundamentação legal inquinava de nulidade o lançamento quanto às responsáveis solidárias.

A divergência, portanto, está caracterizada com base nesse primeiro paradigma.

Os Responsáveis Tributários sustentam em seu recurso, em síntese, que na decisão recorrida não foi identificada as razões a ensejar a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN e reforça:

**A questão se mostra mais relevante, pois, como o auto de infração não indicou o artigo 135, III, do CTN, como apto a ensejar a responsabilização, não houve, desde o início, a identificação da conduta do agente e, nesse sentido é que se a nulidade, por vício de fundamentação.**

**CONCLUSÃO.** Fácil concluir, assim, que a **Recorrente não é responsável solidária pelos créditos tributários descritos, uma vez que há tipificação equivocada.**

Na análise dos autos verifica-se que a decisão ora recorrida não merece reparos, pois verifica-se nos autos que não há como alegar-se nulidade visto que os Responsáveis demonstraram pleno conhecimento das alegações feitas pela administração fazendária, combatendo as situações fáticas descritas no Termo de Verificação Fiscal, bem como, este descreve de forma detalhada a responsabilização com base no art. 135 do CTN.

Cita-se trecho do voto proferido no acórdão recorrido como reforço às razões para decidir:

Vejamos os elementos de prova existentes nos autos:

***NUTRIGRÃOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA***, com endereço na R. Professor Eurípides Simões de Paula, 303, São Paulo/SP. Foi baixada de Ofício Inexistente de Fato.

Os sócios constante no contrato social são Samuel Jovanhaque e Adeildo Leite da Silva. Não foram localizados. A situação patrimonial de ambos é incompatível com as operações da empresa. Vendas de mercadorias no valor de R\$ 195.696.923,72, AC/2012. Não foram apresentadas DIPJ, DACOM, DCTF, nem apresentados os livros digitais Diário e Razão, AC/2012 (fls. 38 a 40).

Constatou-se a utilização dos sócios formais como interpostas pessoas. Apesar de inexistente de fato, a empresa faturou no AC 2012 a monta de 196 milhões (aproximados), sem cumprir com suas obrigações tributárias. Considerando a relação comercial detectada entre a empresa e a Cerealista Marisol, iniciou-se a auditoria nesta última, resultando nas seguintes constatações:

***CEREALISTA MARISOL LTDA***, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 235, Brodowski/SP, distante 335 Km da capital São Paulo.

Sócios: AMAURY PEDRO JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, MERCHED JORGE e NEIDE THOMAS JORGE. A empresa apresentou declaração de inatividade, AC 2012, conforme declaração à fl. 14.

Foram efetuadas diligências, conforme a seguir:

(...)

A fiscalização também emitiu o Termo de Responsabilidade Solidária contra as pessoas físicas recorrentes, com base no artigo 124 do CTN.

Sustentam as recorrentes a improcedência da impugnação, sob o argumento que a responsabilização, se houvesse, seria pelo artigo 135 do CTN, não utilizado pelo fisco.

Equivocam-se. O Termo de Verificação Fiscal anexado aos autos, **descreve** a hipótese a responsabilização do artigo 135 do CTN, identificando, de forma minuciosa, a prática de vários atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por parte dos citados coobrigados.

Com efeito, a atuada e os recorrentes se uniram no exercício de atividades mediante utilização de interpostas pessoas como sócias de empresa inexistente de fato, auferindo receitas que ficaram à margem da tributação, com o intuito de frustrar a realização do crédito tributário devido sobre as operações praticadas, com o firme propósito de lograr proveito próprio, tendo, inclusive, (as recorrentes) poderes de ingerência sobre as operações realizadas, sob seus domínios.

Logo, penso ter sido devidamente caracterizada a hipótese prevista no inciso III do artigo 135 do CTN, devendo, portanto, ser mantida a responsabilidade solidária das recorrentes.

Com isso, vota-se por manter a decisão recorrida com a negativa de provimento ao recurso dos Responsáveis Tributários.

### **Conclusão**

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ainda, por conhecer do Recurso Especial interposto pelos Responsáveis Solidários e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen